



Centro de Ensino Unificado de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

BRUNA PINHEIRO LESSA

**AS DIFICULDADES À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS, COM FOCO AMOSTRAL NA 1ª REGIÃO**

BRASÍLIA - DF

2014

BRUNA PINHEIRO LESSA

**AS DIFICULDADES À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS, COM FOCO AMOSTRAL NA 1ª REGIÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Me. Ivan Cláudio Pereira Borges.

**BRASÍLIA - DF
2014**

BRUNA PINHEIRO LESSA

**AS DIFICULDADES À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS, COM FOCO AMOSTRAL NA 1ª REGIÃO**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário
de Brasília – UniCEUB.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Me. Ivan Cláudio Pereira Borges
(Orientador)

Prof. Flávio de Almeida Salles Junior

Prof. Me. André Pires Gontijo

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as dificuldades que enfrentei ao longo do meu caminho, pois, se não fossem por elas, eu não teria saído do lugar;

Agradeço ao meu orientador e mestre Ivan Cláudio pela paciência, atenção e ensinamentos durante a realização deste trabalho;

Agradeço ao meu namorado Daniel por toda a ajuda, carinho e amor. Obrigada pelas palavras de incentivo e encorajamento;

E, por fim, agradeço e dedico este trabalho a minha família que nunca deixou de acreditar no meu potencial. Obrigada por toda dedicação, amor e confiança depositados em mim.

“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho.”

Abraham Lincoln

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar os obstáculos à aplicação do princípio da celeridade processual nos Juizados Especiais Federais. Inicialmente, para que se possa abordar com maior clareza o princípio da celeridade, é necessário observar a relevância social da rápida solução dos litígios e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04. Posteriormente, a pesquisa abordará a evolução do sistema judiciário tradicional, desde os Conselhos de Conciliação e Arbitramento e posteriormente dos Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais Cíveis, até a implantação dos Juizados Especiais Federais. No último capítulo, a pesquisa abrangerá os problemas encontrados nos Juizados Especiais Federais, como o da celeridade e do demandismo. Pretende-se demonstrar que, apesar de os Juizados Especiais Federais terem sido criados objetivando-se a celeridade processual e visando-se desafogar a Justiça Comum, na prática teve-se um desfecho análogo ao da própria Justiça Comum. A pesquisa trará dados estatísticos específicos dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região bem como comentários de doutrinadores e pesquisadores sobre o tema.

Palavras chaves – Acesso à Justiça. Juizados Especiais Federais. Celeridade Processual. Demandismo.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the obstacles to the implementation of the principle of the procedural promptness in the Federal Special Courts. Initially, so as to address more clearly the celerity principle, it is necessary to observe the social relevance of the rapid solution of disputes and the innovations introduced by the Constitutional Amendment nº 45/04. Further, the research will address the evolution of the traditional judicial system, starting from the Conciliation and Arbitration Councils and later the Small Claims Courts and Special Civil Courts, until the introduction of the Federal Special Courts. In the last chapter, the research will cover the problems found in the Federal Special Courts, such as celerity and demand. The aim is to demonstrate that, although the Federal Special Courts were created aiming the procedure celerity and alleviation of the Common Justice, we found a similar outcome in relation to the Common Justice itself. The research will bring specific statistical data from the Federal Special Courts of the 1st Region as well as comments from jurists and researches regarding the theme.

Key words – Access to Justice. Federal Special Courts. Procedural Promptness. Demand.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A CELERIDADE PROCESSUAL COMO DIREITO	11
1.1 Da relevância social na aplicação do princípio da celeridade e seus fundamentos	11
1.2 A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45/04 e a razoável duração do processo	16
1.3 O que é “razoável” na duração de um processo?	17
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS COMO REARRANJO ESTRUTURAL PARA A OBTENÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL	20
2.1 Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento e a busca pela celeridade processual	20
2.2 A criação dos Juizados de Pequenas Causas como escopo à rápida solução dos litígios	22
2.3 Lei n. 9.099/95: Regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais por uma breve resolução dos conflitos	24
2.4 A criação dos Juizados Especiais Federais pela Emenda Constitucional nº 22/99 e a promessa de uma justiça mais célere	28
3 AS POSSÍVEIS CAUSAS DA INOBSERVÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO	32
3.1 A cultura do demandismo nos Juizados Especiais Federais	32
3.2 Os obstáculos à aplicação do princípio da celeridade frente aos problemas da distribuição processual e apreciação proporcional pelos juízes	39
3.3 O desafio à celeridade processual pela ótica dos magistrados da Justiça Federal	42
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A motivação para a escolha do tema deu-se em função da observação da demora na entrega da prestação jurisdicional, bem como do crescimento da demanda processual nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região. Buscar-se-á na presente pesquisa, apresentar as dificuldades existentes para a aplicação do princípio da celeridade processual nos Juizados Especiais Federais, demonstrando dados estatísticos específicos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No primeiro capítulo a pesquisa abordará a relevância social da garantia à rápida solução de litígios pelos cidadãos e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04. O capítulo trará também uma abordagem ao adjetivo “razoável” tendo em vista que não há na legislação brasileira nenhuma exigência formal ou instituto que trate especificamente de temporalidade para se cumprir a demanda processual.

No segundo capítulo, a pesquisa tratará da evolução histórica dos Juizados Especiais Federais: todos os institutos criados visando a rápida solução das lides. Institutos esses, que visavam desafogar a Justiça Comum como os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, Juizados de Pequenas Causas pela Lei nº 7.244/84 e Juizados Especiais Cíveis pela Lei nº 9.099/95, até a criação dos Juizados Especiais Federais, com o advento da Lei nº 10.259/01.

Por fim, o último capítulo versará sobre as dificuldades existentes na efetivação do princípio da celeridade nos Juizados Especiais Federais, mais especificamente nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região. Demonstrar-se-á neste capítulo as dificuldades existentes em se obter uma rápida solução de litígios, o demandismo presente na instituição, bem como a problemática do excesso de processos pendentes de julgamento, ocasionando numa prestação judiciária ineficiente.

A metodologia de pesquisa abrangerá dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Relatório Justiça em números; pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) – Portal transparência em números; pelo Centro de

Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal - Diagnóstico da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais; bem como o posicionamento de doutrinadores acerca do assunto.

1 A CELERIDADE PROCESSUAL COMO DIREITO

A celeridade é um conceito da modernidade recente, mais especificamente dos últimos cinquenta anos do século XX. O sociólogo Manuel Castells, sobretudo em sua obra “Sociedades em Rede”¹, o primeiro volume de sua trilogia “A Era da informação: Economia, sociedade e cultura”, mapeia um cenário com a intervenção das novas tecnologias de informação e comunicação e, ainda, constrói seu raciocínio com base na história do grande desenvolvimento das tecnologias a partir da década de 1970 e seus impactos em diversos campos, como o das relações humanas.

Tornou-se, portanto, neste mundo tecnológico em que vivemos, imperativo constatar e prover soluções para os problemas hodiernos como o da celeridade processual, o que se verá a frente.

1.1 Da relevância social na aplicação do princípio da celeridade e seus fundamentos

O estudo da evolução histórica do princípio da celeridade ou da razoável duração do processo, desde sua origem, resulta numa maior compreensão das diretrizes necessárias a sua existência no sistema jurídico nacional, importando inclusive numa melhor compreensão de seus fundamentos tanto constitucionais, quanto processuais.

A rápida solução de conflitos era uma das preocupações dos cidadãos, que através de diferentes formas, se estruturava visando à eficácia da administração da justiça no atendimento aos anseios e necessidades dos jurisdicionados na composição de litígios como forma de sua legitimação.

Não havia o acesso à justiça propriamente dito como assegura Antônio Cintra. Em tempos mais remotos havia a forma primitiva de resolução de conflitos entre os indivíduos, denominada “lei do mais forte” ou autotutela, também conhecida como autodefesa, onde cada um defendia o que era seu, fazendo justiça com as próprias mãos.

¹ CASTELLS, Manuel. **Sociedades em rede**. Disponível em: <<http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

“Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou para si o *jus punitonis*, ele o exerceu, inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas”².

Nesse sentido, é possível notar que na autotutela uma das partes assume o papel de juiz, decidindo a causa a seu favor e coercitivamente impondo sua decisão à outra parte, vencendo sempre a parte mais forte.

Ainda neste contexto, observa-se que a Magna Carta, também chamada de “Grande Carta dos Libertadores”, foi um documento do ano de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra que até então era absoluto. O artigo 40 da referida Magna Carta dispunha que: “A ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos o direito ou justiça”.³

O documento acima mencionado continha disposições que tornavam a igreja livre da intervenção da monarquia, reformavam o direito e a justiça e, ainda, regulava o comportamento dos funcionários reais.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁴, este artigo já vinha demonstrando algumas particularidades bem como a importância em se obter uma rápida solução de litígios. Infere-se no artigo supracitado que a preocupação com a lentidão dos processos era incontestável, bem como a efetividade ao acesso à justiça era considerada imprescindível.

A Convenção Europeia que salvaguarda os Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, também já tratava da celeridade processual,

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 21.

³ FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Anotações sobre o devido processo legal**: da Magna Carta à Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/ressenha-eleitoral/n-4-juldez-2013/integra/artigos/annotacoes-sobre-o-devido-processo-legal-da-magna-carta-a-constituicao-de-1988/indexb504.html?no_cache=1&cHash=9bb2061c427763f43232d787226562f4>. Acesso em 12 dez. 2013.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 45.

pois havia uma preocupação com a duração excessiva dos litígios, conforme prevê em seu artigo 6.1:

“Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativamente e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida⁵.” (grifo nosso).

A Corte Europeia na Convenção de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais objetivava, de forma expressa, conforme artigo supracitado, a concretização do direito a uma tutela jurisdicional efetiva e solucionada em um tempo razoável.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que ocorreu em 1966, também tratou logo de inserir a almejada celeridade processual como garantia fundamental. Este pacto foi amparado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no qual previa expressamente os direitos dos presos ou dos acusados pela prática de um crime deveriam de ser julgados em *tempo razoável*, conforme dispõe expressamente o inciso III do artigo 9º:

“Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e **deverá ser julgado num prazo razoável** ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença⁶.” (grifo nosso).

Igualmente neste sentido e respeitada a garantia da solução de um processo em tempo hábil, o Pacto San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, estabelece em seu artigo 8.1:

⁵ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 27 set. 2014.

⁶ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Carta Internacional dos Direitos humanos**: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 25 set. 2014.

“Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista fiscal ou de outra natureza⁷.” (grifo nosso).

Outro documento de grande repercussão internacional, sendo este mais recente que os demais, é a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia proclamada em 2000 que igualmente tratava da rápida solução dos litígios, conforme dispunha em seu artigo 47⁸.

“Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num *prazo razoável*, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei”.

Baseando-se nos dispositivos acima mencionados não restam dúvidas que é comum estabelecer como direito fundamental a prerrogativa de que todo ser humano tem de se submeter a um processo legal, cujo tempo de curso seja adequado às peculiaridades de cada caso. No entanto, deve-se objetivar a solução da lide ao menor tempo possível para que seja preservado o direito material que se busca tutelar.

A excessiva demora na duração das demandas, contrariando preceitos fundamentais discutidos na Convenção de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e reiteradas no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no Pacto San José da Costa Rica e na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, portanto, é assunto recorrente desde a formação do Estado Moderno.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também tratou da constitucionalização da razoável duração do processo, pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o qual cuidou de especificar ainda mais as regras do devido processo legal, cujas garantias compreendidas por Antônio Carlos de Araújo Cintra,

⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 25 set. 2014.

⁸ UNIÃO EUROPÉIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Européia**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 25 maio 2014.

Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁹ deveriam ser integradas pela duração razoável do processo. O entendimento desde então foi de que a justiça tardia não equivaleria à verdadeira justiça.

A garantia da resolução de um processo em tempo razoável, bem como a sua violação, diante das condutas protelatórias das partes litigantes, passaram a ter maior enfoque e serem tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O sistema judiciário tradicional, por sua vez, com o passar dos anos e com a crescente demanda de lides, não dispunha de meios para lidar com o grande e volumoso número de processos que aumentavam cada vez mais, deixando resíduos à espera de julgamento e contribuindo para o retardamento e descrédito da população com relação ao Poder Judiciário Brasileiro.

O Estado, através de seus poderes e órgãos, atuava observando os anseios da população ao acesso à justiça, reconhecendo barreiras existentes no sistema judicial tradicional e trabalhando por um Poder Judiciário mais democrático, mais célere e mais participativo na sociedade. Para tanto, era necessária uma melhor organização do Judiciário com a descentralização de seus serviços.

Nesse sentido Jasson Ayres Torres¹⁰ entende que a excessiva demora na conclusão de um processo era motivo de críticas à Justiça. Este problema não era uma situação isolada. Atingia todo o Poder Judiciário Brasileiro, pois a expectativa por uma rápida e efetiva prestação jurisdicional representava uma aspiração idealizada por toda a população.

Era preciso encontrar meios e formas de melhor distribuir os litígios crescentes no Poder Judiciário, de modo a estabelecer uma justiça rápida, efetiva, econômica, no qual o sistema legal não criasse obstáculos ao processo e contribuísse para uma célere solução dos litígios e, efetivamente, se transformasse em uma nova esperança de justiça.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 87-89.

¹⁰ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 15.

1.2 A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45/04 e a razoável duração do processo

Os direitos do cidadão, garantidos pela Constituição Federal e representados em seu artigo 5º, buscam de certa forma, limitar o exercício do poder público, tanto a fim de evitar lesão aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, como também a fim de concretizá-los.

Dessa forma, a razoável duração do processo que foi inserida no rol do artigo 5º através da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, sob inscrição do inciso LXXVIII, possuía como escopo a busca da defesa de direitos, para que se obtivesse a garantia da prestação jurisdicional, o que tornaria mais concreto o direito de acesso à justiça e o do devido processo legal.

Após longa tramitação no Congresso Nacional, a chamada Reforma do Poder Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, introduziu expressamente diversos dispositivos relativos aos direitos humanos e fundamentais na Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe, ainda, como uma forma de inovação legislativa, a garantia de um prazo razoável de duração de um processo, como explicitado no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, que assim dispõe:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹¹”.

Portanto, embora já existisse de forma implícita no sistema judiciário brasileiro a previsão de tutela jurisdicional em um prazo razoável de duração para solução das lides, com a EC nº 45/2004 formalizou-se, maneira explícita, esta garantia constitucional.

¹¹ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 25 set. 2014.

A Emenda Constitucional supramencionada prevê que em toda conduta procedimental adotada pelo juiz, seja em âmbito administrativo ou em âmbito judicial, deve-se buscar o aperfeiçoamento do processo, assegurando, ao máximo, o julgamento da lide em tempo razoável.

A tese defendida por alguns doutrinadores no sentido de que quanto mais demorado um processo, maior é a sua segurança jurídica, em razão de seus percalços, pois obriga um maior aprofundamento da matéria pelo julgador, tem-se revelado ultrapassada como aponta Sgarbossa:

“A morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. São abundantes os exemplos em que a longa duração do processo acaba por impossibilitar a execução; sem contar os inúmeros outros incidentes possíveis que terminam por inviabilizar, no plano fático, a concreção da decisão prolatada.”¹²

Neste foco, evidencia-se que o princípio da celeridade na obtenção de uma razoável duração processual, busca não apenas a maior eficácia da prestação do serviço público da tutela jurisdicional, mas demonstra também que a falta da celeridade, em alguns momentos do processo, ocasiona a perda do direito da parte que está litigando, o que efetivamente traz, em muitos dos casos, a perda do sentido da justiça.

Deste modo o acesso à justiça, o devido processo legal e a duração razoável do processo encontram-se em mesmo patamar de importância, já que um não há de se prevalecer sobre qualquer outro, sob o risco de afetar a segurança jurídica.

1.3 O que é “razoável” na duração de um processo?

A duração razoável de um processo é um princípio constitucional positivado inserido entre os direitos e garantias trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. No entanto, este inciso tem provocado diversas abordagens doutrinárias, pois

¹² SGARBOSSA, Luís Fernando. **A Emenda Constitucional n. 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6676/a-emenda-constitucional-no-45-04-e-o-principio-da-celeridade-ou-brevidade-processual>> Acesso em: 03 abr.2013.

não há qualquer legislação que estabeleça expressamente a temporalidade em um processo ou que meça genericamente prazos processuais em anos, meses ou dias.

Baseado nesta premissa pode-se arguir o que seria considerado “razoável” na duração de um processo? Este é o principal questionamento que foi tratado na nova redação dada pela EC nº 45/04 ao inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A estipulação de um prazo razoável para duração de um processo poderia ser identificada meramente como uma norma programática ou até mesmo como uma norma idealista, isto para os que consideram esta inovação uma aspiração do legislador¹³.

A ponderação à respeito do adjetivo “razoável” leva a uma reflexão maior quando se observa que não há razoabilidade na exigência formal para se cumprir a demanda processual em um determinado prazo. Ao suprimir-se, por exemplo, o contraditório, deixaria de haver processo, pois neste caso específico buscar-se-ia apenas a garantia preliminar da realização de um processo em tempo razoável.¹⁴

No entanto esta “razoabilidade” que se procura conceituar, baseando-se na temporalidade de um processo, não pode criar nenhum óbice para a efetivação da prestação jurisdicional da mesma forma que não pode atropelar os direitos e garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa.

A perplexidade do termo “razoável” é criticada por doutrinadores tais como Nicolitt¹⁵, que argumenta que a não fixação ou não determinação de prazos processuais revela uma margem muito extensa à arbitrariedade do juiz, desencadeando inclusive a possibilidade de preferências aos litigantes e influenciando nas decisões dos magistrados, além de violar o princípio da legalidade.

¹³ DANTAS, F. W. L. A questão do prazo razoável da duração do processo. **Revista CEJ**, Brasília, n. 48, p. 5, jan./mar. 2010.

¹⁴ *Ibidem*, p. 6.

¹⁵ NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 26.

Entende-se que seja inadmissível que se queira estabelecer como prazo razoável a simples somatória dos prazos de cada fase processual, tanto para as partes como para o magistrado, ao passo que, com base neste raciocínio, concluir-se-ia, por exemplo, que o prazo razoável para o julgamento de um processo do rito do procedimento ordinário seria de 131 dias, conforme pesquisa de Alessandra Mendes Spalding.¹⁶

A noção de razoabilidade presente no próprio direito fundamental é necessariamente aberta. Para Nicolitt, a correta identificação de prazo razoável poderá ser feita apenas por intermédio do método da ponderação, à luz dos casos particulares que se apresentam. É inviável e desrazoável, portanto, fixar rígidas minúcias e tabelas temporais à duração de um processo de modo genérico, baseando-se em termos de anos, meses ou dias.¹⁷

¹⁶ SPALDIN, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inc. LXXVIII do art. 5º inserido pela EC n. 45/2004. *In*: ALVIM, Arruda *et al.* **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

¹⁷ NICOLITT, André Luiz, *op. cit.*, *loc. cit.*

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS COMO REARRANJO ESTRUTURAL PARA A OBTENÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O sistema Judiciário brasileiro ambicionava mecanismos para solucionar os grandes problemas à efetivação do princípio da celeridade processual, afinal os cidadãos que recorriam ao Poder Judiciário aspiravam por resultados concretos, capazes de modificar as situações injustas e prejudiciais que lhes eram impostos, de forma rápida e clara. Buscava-se, assim, a materialidade da ideia da efetivação à prestação da tutela jurisdicional, compatível com a amplitude do acesso à Justiça.

Na tentativa de criar uma estrutura com mecanismos capazes de desafogar a Justiça Comum e de seus infundáveis autos sem solução surgiram órgãos públicos que possibilitaram romper com certos obstáculos burocráticos da formalidade judicial, conforme se verá.

2.1 Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento e a busca pela celeridade processual

As primeiras experiências dos atuais Juizados Especiais foram através dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento no Estado do Rio Grande do Sul, também conhecidos como Juizados Informais de Conciliação.

Estes Conselhos de Conciliação e Arbitramento, com a sua instalação em 23 de julho de 1982, no Estado do Rio Grande do Sul – RS, passaram a funcionar como auxiliar ao Poder Judiciário.¹⁸

O Juizado Informal de Conciliação, posteriormente denominados Juizados de Pequenas Causas, eram compostos de advogados voluntários que se dispunham à noite, a presidir audiências de conciliação sob a supervisão de um Juiz de Direito.

Sobre os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, Jasson Ayres Torres esclarece que estes não buscavam seguir o formalismo existente no Poder

¹⁸ VIDAL, Jane Maria Köler. Origem do Juizado Especial de Pequenas Causas e seu estágio atual. **Revista dos Juizados de Pequenas Causas**: doutrina – jurisprudência TJRS. Porto Alegre, n. 1, v. 1, p. 05-08, abr. 1991.

Judiciário tradicional, pois objetivava preliminarmente, sempre que possível, a conciliação entre as partes e priorizando a oralidade e imediatidade processual:

“A funcionalidade destes conselhos, tendo por base a informalidade, passou a se constituir numa alternativa de solução de conflitos, sem a rigidez de regras processualísticas, priorizando a imediatidade e oralidade, tinham como meta a conciliação. Nas audiências desses Conselhos, às vezes, as partes expressavam apego ao formalismo, colocando alguma indagação sobre o ato firmado, quando isso ocorria, era a prática usual chamar ou ter presente um representante do Cartório extrajudicial, adrede convidado, para o reconhecimento das assinaturas das partes intervenientes de acordo. Essa iniciativa de quem presidia a audiência, embora, de alguma forma, burocratizante, servia para tranquilizar os acordantes e afirmar um novo sistema de atuação do Judiciário.”¹⁹

Os antigos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que mais tarde foram denominados Juizados de Pequenas Causas, foram ganhando repercussão no mundo jurídico em razão de seu descompromisso com as formalidades, bem como em razão da rapidez na solução dos conflitos existentes à época, despertando o interesse de outros estados por esta prática.

A iniciativa dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, inicialmente instituído no Estado do Rio Grande do Sul, foi sendo aplicada em outros estados brasileiros, dentre os quais os Juizados Informais de Conciliação no Estado de São Paulo e os Conselhos de Conciliação no Estado de Minas Gerais. Esta experiência positiva fez, com o passar dos anos, que nascesse na consciência da população e no ideário das autoridades judiciárias, a necessidade de uma Justiça menos formal em um processo mais adequado aos pequenos conflitos.

Ainda que não existisse previsão expressa, os Juizados Informais de Conciliação, por lograrem um alto índice de conciliação e, conseqüentemente, uma rápida solução dos conflitos, evidenciaram algo que já não restava dúvidas: a necessidade da criação de um instituto que facilitasse o acesso à justiça merecia um lugar no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁹ TORRES, Jasson Ayres, op. cit., p. 101 et seq.

2.2 A criação dos Juizados de Pequenas Causas como escopo à rápida solução dos litígios

Com o advento da Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, foram criados os Juizados de Pequenas Causas. Num segundo momento, igualmente de forma pioneira, o Estado do Rio Grande do Sul, com a Lei Estadual nº 8.124, de 10 de janeiro de 1986, oficializou o Sistema dos Juizados de Pequenas Causas como órgão judiciário do Estado.²⁰

A relevância dos Juizados de Pequenas Causas, desde a sua concepção com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, e posteriormente com o advento da Lei nº 7.244/84, que formalizava este instituto, foi para Pedro Manoel Abreu²¹ de suma importância, conforme leciona:

“A experiência dos juizados de pequenas causas foi significativa, porquanto pouco mais de dois anos depois de sua implantação embrionária na comarca de Rio Grande, a idéia propagou-se rapidamente passando em seguida por um processo de institucionalização com a edição da Lei nº 7.244, em 7 de novembro de 1984.”

Com a institucionalização do Sistema dos Juizados de Pequenas Causas, pela Lei nº 7.244/84, ascendeu-se um modelo de justiça rápida e sem tantas exigências formais, ou seja, um modelo que objetivava, preliminarmente, um acordo entre as partes de maneira simples e descomplicada.

Ainda sobre os Juizados de Pequenas Causas, Jefferson Carús Guedes²² completa:

“Os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) foram a primeira experiência de procedimento sumaríssimo caracterizado por um novo órgão jurisdicional, inspirado em novos princípios. Posteriormente, foram estes designados Juizados Especiais pela Constituição da República de 1988 em seu art. 98, *caput*, que lhes atribuiu ainda competência penal. A Lei nº 9.099/95 deu concretude ao comando magno, compondo um microsistema processual que redimiu parcialmente a Justiça Estadual da crise de credibilidade que acomete o Poder Judiciário, em fenômeno mundialmente constatado

²⁰ TORRES, Jasson Ayres, op. cit., 2005, p. 90.

²¹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 206.

²² GUEDES, Jefferson Carús. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 2.

e que ainda atormenta a nossa Justiça Federal, cuja especialidade é julgar os feitos em que estejam presentes a União Federal, suas autarquias, fundações, empresas públicas federais (art. 109, *caput*, e incisos da Constituição da República.”²³

Nesta ótica, infere-se que o objetivo maior dos Juizados de Pequenas Causas era figurar como um meio alternativo, célere, sumaríssimo e com credibilidade de resolução de conflitos judiciais. Este objetivo foi prontamente acolhido pela Constituição Federal de 1988.

A Lei do Juizado de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84²⁴), recepcionada pela Constituição da República e, precedida pelo Juizado Informal de Conciliação, portanto, demonstrava a preocupação do legislador em atender as necessidades da população em se buscar um acordo prévio aos conflitos inseridos na tutela jurisdicional.

Cumpre-se salientar que a prática da prévia conciliação entre as partes que estão litigando é característica presente na história do país, desde a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824²⁵, em seus artigos 161 e 168, na qual restava clara a importância de não se começar processo algum sem que antes tenha sido tentada a prévia conciliação entre as partes envolvidas. Tal prática se estendeu à Lei nº 7.244/84, que tratou logo de estabelecer em seu artigo 2º:

“O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, **buscando sempre que possível a conciliação das partes.**” (grifo nosso)

A resposta da sociedade por este novo instituto foi positiva pois grande parte da população que se mostrava desgostosa frente à demora processual na Justiça Comum, encontrou nos Juizados de Pequenas Causas a expectativa de defender seus interesses em menor tempo.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 nov. 2013.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 7244**, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm> Acesso em: 08 out. 2013.

²⁵ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 21 set. 2014.

Juristas brasileiros, a partir do progresso conquistado pelo Juizado de Pequenas Causas, idealizam uma nova instância para resolução de conflitos de pequeno valor, baseada na conciliação, na gratuidade, na simplificação processual e procedimental e na agilidade do trâmite processual.

2.3 Lei n. 9.099/95: Regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais por uma breve resolução dos conflitos

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, se fez necessário a criação de uma legislação federal que disciplinasse as matérias a respeito dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, pois, em alguns estados, havia a competência concorrente e incompatível com normas editadas no âmbito federal, em detrimento daquelas de âmbito estadual. Cabia à União, portanto, estabelecer normas gerais, não excluindo, porém, a competência suplementar dos Estados.

A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I²⁶, apenas esclareceu a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal e territórios na criação de institutos como o dos Juizados Especiais.

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Visando à regulamentação da determinação constante no artigo 98, inciso I da Constituição Federal/88, foi promulgado em 26 de setembro de 1995 a Lei Federal nº 9.099, que institui um novo sistema de aplicação da justiça, com a criação de órgãos próprios, separados da Justiça Comum, dispondo de procedimentos específicos e estabelecendo um rol de princípios informativos norteadores do processo perante o Juizado. Por esta lei, basicamente, regulamentou-se as ideias fundamentais de celeridade, facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum, especialmente pela camada mais humilde da população, alicerce do propósito dos Juizados Especiais.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, op. cit., loc. cit.

Somente após sete anos de vigência da Constituição Federal de 1988, em virtude do sucesso alcançado com o Juizado de Pequenas Causas; visando o desafogamento e celeridade no Judiciário e com competência específica para decidir causas que atinjam o valor de até 40 salários mínimos, ou, ainda, em razão de matéria de menor complexidade ou de baixo poder ofensivo criminal, é que foram criados, no âmbito da Justiça Estadual, pela Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Lei nº 9.099/95, além da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dispôs sobre o seu funcionamento e processos, bem como estabeleceu em seu art. 1º, a obrigação da criação pelos Estados e a pela União. Estabelece o art. 1º da Lei Nº 9.099/95:

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”

Sobre o tema, Ricardo Cunha Chimenti²⁷ esclarece que apenas lei complementar federal possui competência para autorizar os Estados-membros da federação a legislar acerca de temas processuais próprios, com exceção aos processos de pequenas causas:

“Anote-se, por outro lado, que somente lei complementar federal (a Lei n. 9.099/95 é ordinária) poderá autorizar os Estados-Membros a legislar sobre temas processuais específicos (exceção feita justamente aos processos de pequenas causas, nos termos do art. 22, I, e parágrafo único, da Constituição Federal).”

Ainda nesse sentido, Jason Ayres Torres²⁸ discorre sobre a importância da implantação de institutos como os Juizados de Pequenas Causas, e posteriormente, pela Lei nº 9.099/95, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

“Outros estados também procuraram legislar concorrentemente, tendo em vista a demora de uma lei federal e preocupados em colocar à disposição do povo uma Justiça preconizada pelo novo sistema Constitucional brasileira. Os sistemas implantados sempre

²⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 4.

²⁸ TORRES, Jason Ayres, op. cit., p. 101 et seq.

tiveram objetivo de um juizado de causas simples, oportunizando à população resolver questões com características especiais, através de um procedimento diferenciado, sob os princípios da informalidade e da simplicidade, valorizando sobremaneira a conciliação e, assim, garantindo a efetividade dos direitos reclamados.”

Observa-se que com advento da Lei nº 9.099/95 buscava-se regulamentar o que já havia sido determinado pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Ou seja, com a prestação jurisdicional a ser dada pelo Juizado Especial, preliminarmente buscando-se a conciliação das partes envolvidas, pretendia-se colocar em prática o que estabelecia os ditames constitucionais e facilitar o acesso ao Judiciário, principalmente nos casos das populações mais carentes, para que estas, sem o pagamento de custas e despesas, pudessem, ao menos em 1ª instância, reivindicar aquilo que entendiam ser de seu direito.

Uma vez criados, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tratavam de matéria cível e criminal que tinham por finalidade a conciliação, julgamento e execução das causas de sua competência, tidas como de menor complexidade e elencadas no art. 3º da mencionada Lei.

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo²⁹”.

De acordo ainda com a referida Lei, em seu artigo 2º, os processos nos Juizados Especiais se orientariam pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, no qual se buscava sempre a conciliação ou a transação penal das partes envolvidas.

Assim, afere-se que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados de forma diferenciada para atender causas cíveis de menor complexidade, objetiva

²⁹ BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de setembro, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 25 set. 2014.

cumprir outra função, qual seja a de aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas da população, que por receio, ignorância ou simplesmente falta de informação, estavam à margem da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

Dinamarco³⁰ ressalta que existiam duas preocupações centrais quando foi instituída a Lei nº 9.099/95, quais sejam a facilitação do acesso à justiça, bem como tornar mais célere e ágil o processo designado a pacificar os litígios, ou seja, além de cumprir o mandamento constitucional de prestação do serviço jurisdicional, seria necessária a apresentação resultados favoráveis pelo Judiciário, em um período de tempo mais razoável, de forma a obstar que os conflitos se agravassem mais do que o aceitável em uma sociedade moderna.

Embora tenham sido criados visando desafogar as vias da Justiça Comum que se encontravam abarrotadas de processos, os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados Especiais Criminais, também objetivavam garantir o acesso à Justiça àqueles cidadãos que se encontravam coibidos pelo próprio sistema processual oneroso, burocrático e eivado de morosidade, tendo em vista que suas causas eram de menor expressividade financeira.

A Justiça Comum, portanto, continuaria a existir de forma paralela à nova Justiça Especializada, de modo que os menos favorecidos economicamente poderiam optar por uma justiça mais simples e menos onerosa. Em outras palavras, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais não vieram para exaurir as causas existentes nas varas comuns, mas sim, para criar um novo mecanismo a fim de desabarrotar o Judiciário, estabelecendo o direito de acesso à justiça às pessoas mais simples e visando solucionar casos de menor complexidade financeira.

De modo objetivo, define-se sumariamente que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são competentes para as causas de menor complexidade de até 40 (quarenta) salários mínimos, bem como para as causas previstas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, qual seja a ação de despejo para uso próprio

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 142.

e para as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A Lei nº 9.099/95 embora eficaz disciplinava, em geral, os litígios apenas entre pessoas físicas e jurídicas, não havendo qualquer procedimento ou instituto que disciplinasse as matérias em âmbito federal. Restava clara a necessidade em se criar uma lei que instituísse na criação dos Juizados Especiais em âmbito federal.

2.4 A criação dos Juizados Especiais Federais pela Emenda Constitucional nº 22/99 e a promessa de uma justiça mais célere

Embora prevista a criação dos Juizados Especiais Federais pela Emenda Constitucional nº 22/99, a sua instituição ocorreu efetivamente apenas com a promulgação da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. A finalidade desta lei era de trazer rapidez aos processos, possibilitando aos cidadãos a oportunidade de obter uma solução de seu litígio de maneira rápida e sem a necessidade de um advogado.

A Lei 10.259/01³¹, em seu artigo 1º, dispõe que: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em âmbito federal, no que não conflitar com a lei em comento, serão regidos pela Lei nº 9.099/95.

Considerando que a Lei nº 10.259/01, em seus dois primeiros artigos, cuidou da parte criminal e tendo em vista que na esfera criminal não há conflito algum entre esta lei e a Lei 9.099/95, pode-se concluir que os princípios previstos na Lei 9.099/95 terão ampla incidência nos Juizados Especiais Federais.

Com relação à competência e os princípios a serem aplicados aos Juizados Especiais Federais, Jefferson Carús Guedes conceitua:

“A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal,

³¹ BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm> Acesso em: 05 nov. 2013.

instaurando um procedimento orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (art. 1º da lei c/c art. 2º da lei nº 9.099/95). A competência cível é delimitada pela exclusão de matérias relacionadas no art. 3º, § 1º, da lei e pelo valor da causa, de até sessenta salários mínimos (art. 3, *caput*).“³²

Já com relação à aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, que foram instituídos pela Lei nº 10.259/01, Luiz Flávio Gomes conclui³³:

“Se a fonte normativa dos juizados é a mesma (legislação federal: Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01), não se pode concordar com o argumento de que o legislador quis instituir dois sistemas (distintos) de juizados: um *federal* diferente do estadual. Se o legislador pretendesse isso, não teria mandado aplicar (por força da Lei 10.259/01) praticamente *in totum* a Lei 9.099/95. Teria criado um sistema jurídicos *ex novo*.”

Por fim, J. E. Carreira Alvim³⁴ explica a importância da criação dos Juizados Especiais em âmbito federal e da aplicabilidade subsidiária da Lei nº 9.099/1995 à Lei nº 10.259/2001:

“Como a Lei nº 9.099/95 disciplinava um procedimento de resolução de lides entre particulares (pessoas físicas, jurídicas e morais), não poderia o legislador prever a sua aplicação no âmbito federal sem fazer essa reserva legal expressa, porquanto a Lei nº 10.259/01 trata de solução de conflitos diversos, entre particulares e a Administração Pública e Federal, autárquica e fundacional; e muitos dos preceitos aplicáveis aos juizados especiais estaduais não se ajustam aos juizados especiais federais, razão pela qual a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 à Lei nº 10.259/2001 deve respeitar esse requisito da compatibilidade³⁵.”

Ao contrário do que se verifica nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a parte não possui livre escolha de demandar. O ajuizamento das demandas pelo litigante perante os Juizados Especiais Federais deverão estar acompanhadas no pólo passivo pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, cabendo a este Juizado a competência absoluta para o julgamento da matéria (art. 3, § 3º da Lei nº 10.259/2001).

³² GUEDES, Jefferson Carús. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.

³³ GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 20.

³⁴ ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 10-11.

³⁵ BRASIL. **Lei n. 10.259**, de 12 de julho de 2001, op. cit., loc. cit.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Portanto, a criação dos Juizados Especiais em âmbito Federal foi importante para que se incluíssem lides entre particulares e a Administração Pública Federal, na qual não havia previsão na Lei nº 9.099/95, possibilitando, assim, que qualquer pessoa física capaz ou incapaz (representados ou assistidos por quem de direito, por definição legal), bem como as micro e pequenas empresas possam figurar no polo ativo nos Juizados Especiais Federais e, no polo passivo, poderiam figurar a União Federal, as Autarquias Federais, as Fundações e Empresas Públicas Federais.

Ainda, por definição legal, não há a necessidade das partes que estão litigando no polo ativo da demanda estarem necessariamente acompanhadas de um advogado para ingressarem com uma ação nos Juizados Especiais Federais, porém, caso as partes recorram de qualquer decisão a presença de um advogado é indispensável. Neste foco, em não estando qualquer uma das partes de acordo com a sentença proferida, poderá recorrer utilizando de um advogado, sendo este recurso julgado por uma Turma Recursal.

Inaugurados conforme a disponibilidade de cada Tribunal e Seção Judiciária, os Juizados Especiais Federais recebem grande quantidade de processos, com cerca de 360.000 processos a cada ano, conforme Pesquisa de Diagnóstico da Estrutura e Funcionamento dos Juizados Especiais Federais³⁶, com tempo médio de duração de 631 dias, contados desde o protocolo inicial até o arquivamento, com um acréscimo de mais 480 dias, nas hipóteses em que há recurso, restando clara a necessidade de uma melhor gestão, melhores condições orçamentárias e materiais adequados para a demanda.

³⁶ GANDRA, Martha Balbi et al. **Diagnóstico da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2004, p. 10.

Ainda de acordo com a Pesquisa de Diagnóstico de Estrutura e Funcionamento dos Juizados Especiais Federais supracitada, atualmente existem 242 Juizados Especiais Federais; destes 45 são autônomos e 197 são adjuntos. Todos os Juizados Especiais Criminais são adjuntos, os Juizados cíveis podem ser autônomos ou adjuntos.³⁷

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi restringida pela Resolução nº 252, de 18 de dezembro de 2001³⁸, pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, por uma questão de adequação da estrutura dos Juizados recém-inaugurados.

Os Juizados Especiais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem competência específica às matérias relacionadas à previdência e assistência social. Já 1ª Região da Justiça Federal, que abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Maranhão, Piauí, Roraima, Rondônia e Tocantins e, assim como a 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santos), exerce também a competência plena, ou seja, compreendem também as causas de natureza cível.

³⁷ ALVIM, J. E. Carreira, op. cit., loc. cit.

³⁸ BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Resolução n. 151**, de 18 de dezembro de 2001. Disponível em: < <http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/3238>>. Acesso em: 06 out. 2013.

3 AS POSSÍVEIS CAUSAS DA INOBSERVÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme dito anteriormente, dispôs expressamente sobre o princípio da celeridade, ao estabelecer a garantia de um prazo razoável de duração de um processo como uma forma de inovação principiológica normativa.

A atividade jurisdicional ambiciona a aproximação da população à Justiça Comum, visando desafogá-la ao apreciar as lides com maior rapidez, preservando as garantias constitucionais e a segurança jurídica. Neste âmbito deve-se ter cautela, mesmo com a vigência da Emenda Constitucional supra, pois a atividade jurisdicional busca pacificar as pretensões dos litigantes. Esta atividade jurisdicional não admite erros justificados pela rapidez nas decisões proferidas. A divergência entre a rápida solução de litígios em contraponto aos equívocos que podem surgir durante o trâmite processual é que deve ser explorada, na medida em que um jamais poderá se sobrepor ao outro.

No presente capítulo pretende-se demonstrar que o princípio da celeridade processual é um objetivo ainda distante à administração da justiça pois, conforme se verá a seguir, a cada ano que passa os resíduos de processos ainda não julgados são deixados para o ano seguinte, o que aponta para um volume remanescente maior no futuro.

3.1 A cultura do demandismo nos Juizados Especiais Federais

A crescente população em contraponto com o aumento das necessidades ilimitadas do homem fez com que o cidadão tornasse cada vez mais um observador consciente de seus direitos. Isso contribuiu para um aumento significativo de ingressos de ações no judiciário por parte da população resultando num grande contingente de demandas à espera de julgamento.

Diante deste volume processos à espera de julgamento, a almejada rapidez nos procedimentos nos Juizados Especiais Federais na 1ª Região passou a

demonstrar fraqueza principalmente em virtude de dois motivos determinantes: um de cunho social e outro legislativo.

Na esfera social, o que se revela é uma sociedade cada vez mais informada de seus direitos, que impulsionados pela dinâmica conscientização destes direitos, busca cada vez mais a tutela judicial, como forma principal de resolução de litígios.

Por outro lado, no âmbito legislativo, a ampliação da competência é um risco que o legislador passa assumir, podendo haver uma sobrecarga similar a da própria Justiça Comum. É como afirma Bacellar:

A ampliação da competência dos Juizados, no momento, trará o forte risco de estragar o que estava dando certo. Os Juizados – nessa linha – assumirão o papel da Justiça tradicional, o volume de serviço não permitirá a manutenção da gratuidade com qualidade e retornaremos à morosidade de sempre, com prestação judiciária ineficiente e insatisfatória.³⁹

Os dados constantes do Portal transparência em números do Conselho da Justiça Federal (CJF)⁴⁰, demonstram que o número de processos que estão em tramitação, ou seja que ainda não foram efetivamente julgados nos Juizados Especiais Federais têm aumentado significativamente com o passar dos anos.

A pesquisa supra revela que enquanto no ano de 2010, por exemplo, haviam apenas 2.071 processos ainda em tramitação nos Juizados Especiais Federais, até julho de 2014 este número praticamente decuplicou chegando a um número de 205.048 processos em tramitação.⁴¹

Estes números corroboram com o entendimento de Bacellar já que, enquanto nos Juizados Especiais Federais até julho de 2014, o número de processos que ainda estavam tramitando era de 205.048, nas Varas Federais até em julho do mesmo ano o número de processos em tramitação era de 129.772 processos.

³⁹ BACELLAR. Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁴⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. **Transparência em números: sistema de relatórios estatísticos**. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/>. Acesso em: 03 set. 2014.

⁴¹ Ibidem.

Portanto, o número de processos que ainda estão tramitando nos Juizados Especiais Federais é maior e ainda mais expressivo que na própria Vara Federal.⁴²

De acordo com os dados acima expostos, verifica-se que os Juizados Especiais Federais defrontam-se atualmente com uma sobrecarga de processos que estão ainda aguardando julgamento. Na medida em que se aumentam o número de ingressos de ações no Judiciário, alguns dos processos que ainda não foram julgados no ano antecedente permanecem inertes, tramitando e aguardando julgamento no ano subsequente.

Estes números chegam a ser impactantes afinal os Juizados Especiais Federais que com o advento da Lei nº 10.259/01, possuíam como escopo a simplificação do processamento de causas menores pelo Judiciário, objetivando a celeridade, chegou a um ponto crítico ao ser intitulado como o “fracasso do sucesso” pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, por superar o número de processos em tramitação na própria Justiça Federal comum:

“O Ministro Gilmar Mendes chegou a qualificar de “fracasso do sucesso” o que ocorreu com os juizados especiais federais, justamente em virtude da simplicidade e celeridade da tramitação dos processos levados a seu julgamento. É que, ao contrário do que se imaginava, segundo ele, que chegaria a 200 mil o número de processos em tramitação atualmente, essa marca já ultrapassou os 2,5 milhões, superando o número de processos em tramitação na justiça federal comum”.⁴³

O Desembargador e Diretor Geral do Centro de Estudos e Debates do TJ- RJ Carlos Eduardo da Fonseca em seu artigo “Algumas Observações sobre Demandas Multitudinárias” também faz uma análise acerca do problema do demandismo presente nos Juizados Especiais. Este faz uma crítica à estas demandas repetitivas e observa que, por não trazer nenhum prejuízo aqueles que litigam sobre o pátio da justiça gratuita, o ajuizamento da demanda corresponde a um risco zero para o litigante:

⁴² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. **Transparência em números**: sistema de relatórios estatísticos. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/>. Acesso em: 03 set. 2014.

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**: turma recursal é competente para julgar MS contra ato de juizado especial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=193913>>. Acesso em: 10 set. 2014.

“Os demandistas, especialmente os das ações de consumo e sob o pálio da gratuidade de justiça, percebendo este rotundo fracasso, com a esperteza de sempre, migraram para a justiça comum, que hoje se vê sob o mesmo risco que concretizou nos juizados especiais. Da forma como está inchada de demandas repetitivas, a justiça comum tende a ir à mesma falência jurisdicional, uma vez que, insista-se, o risco zero para o demandante é um estilo irresistível á emulação garantida pelo custo nenhum”.⁴⁴

Dessa forma, compreende-se que os custos nos quais os litigantes individualmente precisam arcar nos Juizados Especiais Federais são, na maioria das vezes, irrisórios ou, até mesmo, inexistentes em decorrência da gratuidade de justiça. Isto posto, qualquer benefício ou expectativa de ganho, por menor que ela seja, em favor destes litigantes, faz com que estes optem pela propositura da ação judicial.

Os Juizados Especiais buscam minimizar o acúmulo de processos, bem como a morosidade no Judiciário, no entanto, a prática dos Juizados Especiais Federais é tão deficiente quanto à pratica da Justiça comum⁴⁵, pois vem aumentando cada vez mais o número de demandas ajuizadas nos próprios Juizados, conduzindo-os a velha morosidade que domina o Judiciário, indo de encontro aos seus princípios norteadores da simplicidade e celeridade, previstos na EC nº 45/2004.

“Em suma, os Juizados Especiais deveriam ensejar um processo mais eficiente, prático e rápido, o que no entanto, no hábito não ocorre. A rotina dos Juizados Especiais é imperfeita e falha, com o quadro de funcionários, com o quadro de funcionários preenchidos com serventuários despreparados e não treinados para a função. Com o grande número de processos, que demoram mais do que o previsto e necessário para serem tramitados em julgado. Com a privação de datas para audiências, retardando a prolatação das sentenças e a conclusão dos casos”.⁴⁶

A hipótese de que o grande número de processos que ainda estão em tramitação bem como o demandismo exacerbado, pode ser causado por uma má

⁴⁴ PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. **Algumas observações sobre demandas multitudinárias**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/alg-obs-dem-mult.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2014.

⁴⁵ CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. **Os juizados especiais e o acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928>. Acesso em 20 set 2014.

⁴⁶ Ibidem.

gestão processual também é levantado por Nycole Bouzas⁴⁷. Ela afirma que, apesar de os Juizados Especiais terem sido criados para se buscar uma maior celeridade processual, o excesso de demandas e a insuficiência de funcionários e juízes para administrar a gestão processual ocasionam na morosidade administrativa e processual:

“Muita demanda, muita procura, muitas queixas e reclamações. **Os Juizados se tornaram insuficientes para atender tantos litígios de uma sociedade que se revela cada mais necessitada de prestação jurisdicional.** Na verdade, não só os juizados em si se tornaram insuficientes, mas também seus funcionários, os serventuários e, acima de tudo, os juízes e conciliadores, os personagens principais de tais institutos.” (grifo nosso)

O Diagnóstico da Estrutura e Funcionamento dos Juizados Especiais Federais realizado pelo Conselho da Justiça Federal⁴⁸ ratificam a hipótese levantada por Nycole, no sentido de que apesar de prestarem atendimento ao público em geral e funcionarem durante grande parte do dia, resta claro a insuficiência de funcionários nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região para atender à demanda:

“Na 1ª Região, os Juizados à época da coleta de dados tinham horários diferenciados. Dois deles funcionavam, em média, 12 horas por dia, o atendimento ao público era em tempo integral, em outros, o atendimento era de 13 às 19h. Na maioria a demanda é muito grande e esse horário não é o suficiente para supri-la, muitas vezes por carência de pessoal”.⁴⁹

As falhas existentes na estrutura dos Juizados Especiais Federais, como a da escassez de recursos humanos e materiais, torna praticamente impossível a aceção tempestiva e eficaz do grande e volumoso número de processos. Este entendimento também é acompanhado por Rodolfo Mancuso que aponta para as pautas sobrecarregadas em razão da grande demanda nos Juizados Especiais Federais:

“Os Juizados Especiais, na medida que preordenaram a recepcionar a litigiosidade contida, e até pela evidente expansão desta,

⁴⁷ MACIEL. Nycole Bouzas. **Princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1081>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

⁴⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Diagnóstico da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/pesquisa12.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014.

⁴⁹ Ibidem.

projetaram uma expectativa de performance exitosa. Todavia, a observação mais atenta do que se passa nesses órgãos judiciais diferenciados revela outra realidade, que em boa medida frustra a esperança inicial: deficiências estruturais e organizacionais, insuficiência de recursos humanos e materiais não têm permitido recepcionar, tempestiva e eficazmente, o afluxo crescente de processos. **Como resultado, vêem-se pautas sobrecarregadas, audiências postergadas para mais de um ano, retardo no julgamento dos recursos, tudo laborando contra o ideal de uma resposta judiciária equânime e célere.**⁵⁰ (grifo nosso)

Desta forma, ressalta-se que os Juizados Especiais Federais por possuírem função relevante, qual seja a aproximação dos cidadãos à justiça, devem objetivar um desempenho qualitativo, por intermédio de melhorias na administração da justiça.

A afirmação de que a qualidade pode restar prejudicada pela quantidade deve ser questionada não apenas na esfera econômica, mas também na esfera processual de modo que o manejo massivo e impactante do volumoso número de processos que são distribuídos anualmente deveriam ser primeiramente averiguados e, após, diagnosticados. Necessário se faz o questionamento do porquê que estes se formam de maneira desmedida, bem como da implementação de condutas capazes de estabelecer um manuseamento adequado.

Alguns dos conflitos que poderiam ser solucionados extrajudicialmente entre as partes, ocupam o Judiciário, ocasionando lesões ao interesse público e retardando a apreciação de questões cujo interesse é comum à toda sociedade. Desta forma, questões de cunho menor, que poderiam ser facilmente finalizadas por métodos extrajudiciais, evitando a cultura demandista bem como a explosão de litigiosidade existente nos Juizados Especiais Federais, é o que afirma Humberto Lima de Lucena Filho em seu artigo “A cultura da Litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira”⁵¹: “A banalização do conflito, qualificado pelo excesso de litigância autoriza o estudo do perfil destas

⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 151.

⁵¹ FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 20 set. 2014.

ações, dos litigantes e das desvantagens de se insistir numa cultura judiciarista a todo custo”.⁵²

E ainda completa:

“A tentativa de solucionar as controvérsias pela via judicial é legítima. Afinal, é uma das funções do Poder Judiciário compor conflitos. Contudo, o que se destaca é a utilização desproporcional do direito de ação como instrumento único e salvador que todas as pendências que se põem entre agentes inseridos num cenário conflituoso”.⁵³

Acompanhando o pensamento de Humberto, talvez uma mudança de mentalidade por parte dos demandantes seja necessária de modo que estes, ao considerarem o ingresso de uma ação para defenderem seus interesses nos Juizados Especiais Federais, se deparem com o seguinte questionamento: vale a pena judicializar este conflito tendo em vista o contexto que os Juizados Especiais Federais apresentam como: quantidade exacerbada de processos em tramitação; angústia com relação a duração processual excessiva e imprevisibilidade do desfecho?

Os chamados meios alternativos não visam criar uma “rivalidade” com a justiça institucionalizada, mas deveriam ser considerados como vias precípua ao ingresso no Judiciário. Os conflitos deveriam transitar preliminarmente nestas vias e, caso persistirem os conflitos, as partes poderiam assim decidir com maior segurança o que fazer, restando em segundo caso o ajuizamento da demanda.⁵⁴

Estes meios alternativos supracitados como a Conciliação, Mediação e Arbitragem que antes eram considerados como métodos extraprocessuais, hoje foram inseridos no texto legal de modo a serem utilizados visando a resolução prévia dos conflitos. As vantagens em se buscar previamente estes meios alternativos se resumem em várias vertentes, dentre as quais em um baixo custo processual, menor

⁵² Ibidem.

⁵³ FILHO, Humberto Lima de Lucena, op. cit. Loc. cit.

⁵⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória)**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, 01 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/19-volume-1-numero-2-trimestre-01-01-2010-a-31-03-2010/93-a-resolucao-dos-conflitos-e-a-funcao-judicial-no-contemporaneo-estado-de-direito-nota-introdutoria>>. Acesso em: 08 set. 2014.

desgaste emocional, um procedimento menos formalista e, principalmente, uma maior celeridade processual, se mostram mais evidentes.

O Judiciário brasileiro deve buscar mecanismo com o escopo de solucionar os conflitos antes mesmo que estes sejam judicializados, de modo a combater as demandas em massa por parte dos litigantes e visando, por fim, reduzir o ritmo de crescimento dos processos judiciais.

3.2 Os obstáculos à aplicação do princípio da celeridade frente aos problemas da distribuição processual e apreciação proporcional pelos juízes

Iniciativas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visam promover e aperfeiçoar o trabalho do sistema Judiciário brasileiro, principalmente com relação ao controle e à transparência administrativa e processual. Um exemplo desta iniciativa é o programa “Justiça em Números” consolidados por meio de um sistema que opera a partir da coleta e da sistematização de dados estatísticos, bem como do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos Tribunais do país.

O Relatório “Justiça em Números” acima mencionado, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013, revelou que o número de processos em trâmite atualmente no Judiciário brasileiro cresceu 10,6%, chegando a um número de 92,2 milhões de ações em tramitação no ano de 2012.⁵⁵

O número de processos distribuídos anualmente também aumentou significativamente e, apesar da melhoria da produtividade por parte dos magistrados e servidores, segundo pesquisa, ocorreu um aumento de 8,4% no número de casos novos no ano de 2012 e de 14,8% no quadriênio.⁵⁶

Conforme o relatório supra, o levantamento realizado comprova que houve um crescimento na produtividade por parte dos magistrados. Cada magistrado

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim do Magistrado**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-4650-boletim-do-magistrado?Itemid=1236>>. Acesso em 10 set 2014.

⁵⁶ PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. **Algumas observações sobre demandas multitudinárias**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/alg-obs-dem-mult.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2014.

proferiu no ano de 2012, 1.450 sentenças, em média, o que corresponde à um aumento de 1,4% em relação ao ano anterior, no entanto novos processos foram distribuídos no mesmo ano.

Este relatório demonstra que apesar da melhoria na produtividade pelos magistrados, a cada ano que passa aumenta-se o ingresso de ações no Judiciário. Os dados comprovam que o problema da celeridade processual, ou até mesmo da ausência dela, não ocorre devido à desídia por parte dos magistrados, mas sim em função do excesso de processos que ainda encontram-se tramitando, pendentes de julgamento, somados ao número de novas demandas no Judiciário.

Os dados acima corroboram com a afirmação de Rubens Curado, juiz do Trabalho e secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

“Cada magistrado baixa 4,5 processos por dia, considerando cada um dos 365 dias do ano, o que representa produtividade excelente. Mas ainda assim não conseguem dar vazão ao grande estoque de processos⁵⁷.”

Igualmente neste sentido, o Conselho da Justiça Federal (CJF) que visa a supervisão processual e administrativa, bem como promover a integração e o aprimoramento da Justiça Federal, realizou pesquisa tratando especificamente dos números e estatísticas apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

De acordo com a pesquisa supramencionada, baseada na Inspeção Ordinária realizada pelo Conselho da Justiça Federal, restou comprovado que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui um equivalente a 0,8 magistrados para cada 100.000 (cem mil) habitantes.⁵⁸

Conforme as estatísticas desta pesquisa, o número de processos que foram distribuídos só no ano de 2011 por magistrado de 2º grau é de 5.076 (cinco mil e

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias:** Estudo aponta a produtividade de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28118:estudo-aponta-a-produtividade-de-magistrados-e-servidores-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 21 set. 2014.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Inspeção Ordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 16 a 25 de novembro de 2011.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-geral/Rel%20inspecao%20trf1-%2012%2006%202013%20_REVISADO_%20_VERSaO%20ATUALIZADA_.pdf>. Acesso em: 08 set. 2014.

setenta e seis) processos, sendo que a quantidade de processos ainda em tramitação é de 14.364 (quatorze mil trezentos e sessenta e quatro) processos por magistrado. Este número, de acordo com pesquisa, está muito acima do patamar nacional federal de 8.055 (oito mil e cinquenta e cinco) processos por magistrado.

Diante destes números, verifica-se a importância na atuação do magistrado frente à quantidade de processos que são distribuídos anualmente. Estes não devem ignorar as regras processuais, mas sim, devem apresentar conduta de modo a coibir a litigiosidade excessiva, tendo em vista que o processo é apenas um instrumento que visa satisfação do direito buscado.

De acordo Humberto⁵⁹, a atuação do magistrado deve-se pautar sempre por duas tendências: a pedagógica e a repressiva. Pela vertente pedagógica o juiz deve responsabilizar-se socialmente pelos efeitos de suas decisões observando as consequências sociais e de aprendizagem que uma decisão poderá ocasionar. Já no efeito repressivo, para Humberto, compete ao magistrado extinguir a litigância desmedida:

“O magistrado tem a capacidade de conduzir o processo e compete-lhe observar a solução rápida do litígio, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário de dignidade à justiça nos termos do art. 125, II e III, do Código de Processo Civil. Assim, o julgador tem por função também combater a litigância desmedida, desrazoada, que quase sempre é expressa na modalidade de má-fé e para tanto o ordenamento processual lhe disponibiliza meios adequados (art. 16, 17, 18, 35, 129 do CPC).”

Marinoni também acompanha o pensamento de Humberto no sentido de que compete aos magistrados e administradores da justiça o combate à litigância em demasia afinal a demora processual muitas vezes ocasiona o descrédito na justiça nos por parte dos litigantes:

“Se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas

⁵⁹ FILHO, Humberto Lima de Lucena, op. cit. Loc. cit.

angústias e decepções desprezadas pelos responsáveis da administração da justiça.”⁶⁰

Logo, neste contexto, coteja-se do ensinamento supra que a administração da justiça devem buscar soluções consensuais, com efetiva pacificação social ou justiça participativa. As conciliações, autocomposição de conflitos, realizados em audiência de instrução e julgamento, é uma forma de, preliminarmente, se edificar a rápida e efetiva resolução de lides.

A diligente atuação dos juízes no feito, portanto, é imprescindível, pois é ele um dos principais responsáveis por gerir a atividade judiciária com o fim de promover a solução dos conflitos. Nesse sentido, tem-se a figura do juiz como sendo a de um gestor. No entanto existem diversos outros fatores que podem implicar o não atendimento ao princípio da razoável duração do processo na Justiça Federal, como o da escassez de recursos, de pessoal e até mesmo condições precárias de instalações físicas, o qual se verá a seguir.

3.3 O desafio à celeridade processual pela ótica dos magistrados da Justiça Federal

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal desenvolve periodicamente pesquisas visando soluções para os problemas que afetam o desempenho da Justiça Federal, buscando a ampliação da cultura jurídica e a compreensão do Sistema Judiciário brasileiro.

Importante estudo foi desenvolvido pela Divisão de Pesquisas da Secretaria de Pesquisa e Documentação do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal⁶¹ acima mencionado, que analisou a atuação da Justiça Federal pela ótica dos Juízes Federais, a partir de questionários respondidos pelos próprios magistrados.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002, p. 17.

⁶¹ CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva; MENDES, Eunice de Alencar. **A atuação da Justiça Federal na esfera criminal**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero8/prodacad.htm>>. Acesso em: 21 set. 2014.

Esta pesquisa foi de suma importância, pois, visava conhecer o perfil dos Juízes Federais e, partir destes resultados, buscar-se-ia desenvolver ações voltadas especificamente para o aperfeiçoamento da Instituição, bem como a indicação dos possíveis problemas existentes no Judiciário brasileiro.

Quando questionados sobre a qualificação dos servidores da Justiça Federal, a maioria dos magistrados, cerca de 55% deles, considerou como sendo boa a qualificação destes servidores e cerca 29% consideraram excelente. Com isso, 84% demonstraram-se satisfeitos com a qualificação dos servidores da Justiça Federal, enquanto apenas 16% dos magistrados entrevistados avaliaram como sendo regular ou insuficiente. Nenhum dos magistrados avaliou a qualificação dos servidores que como sendo inadequados ou insuficientes.

Ressalta-se aqui a grande incidência de indicações "excelentes" no quesito supra. Este número aponta para uma boa qualificação do quadro de servidores da Justiça Federal, em geral, na perspectiva dos magistrados. Porém quando indagados sobre o número de servidores que compõem o quadro da Justiça Federal o resultado foi distinto. Apenas 34% o julgaram excelente ou bom, 33% consideram a quantidade de servidores apenas como sendo regular e os demais, cerca de 33%, apontam como sendo a quantidade insuficiente ou inadequada. Portanto, há uma evidente insatisfação quanto ao número de servidores, por parte dos magistrados. É de se questionar se o problema é devido a quantidade de servidores ou de recursos humanos, ou até mesmo se a celeridade sucumbe a outros fatores mais importantes.

Quando interrogados sobre a qualidade dos recursos materiais como: sistemas automatizados, equipamentos e instalações físicas, estes avaliaram que, quanto aos recursos materiais em geral, 51% dos magistrados entrevistados os julgam bons ou excelentes, 24% dos magistrados os consideram como sendo regulares e 25% deles estão insatisfeitos, avaliando os sistemas automatizados como insuficientes ou inadequados.

Os magistrados da maioria das Regiões se mostraram descontentes com os sistemas automatizados. Os equipamentos foram avaliados como sendo bons ou

excelentes para 46% dos juízes, regulares para 32% e insuficientes ou inadequados para 22% deles. Infere-se também, que com relação a esse quesito o julgamento de regular para ruim prevalece (54%).

Ao final, as instalações físicas também foram avaliadas pelos magistrados. Cerca de 57% dos juízes as classificaram como sendo boas ou excelentes, 17% deles consideraram apenas regular, 13% alegaram insuficientes e 14% como sendo inadequadas. Neste quesito, as avaliações negativas somam um total de 27% das respostas.

Nota-se que, de acordo com o questionário supra respondido pelos juízes, a qualidade dos recursos materiais, dos sistemas automatizados e equipamentos utilizados na Justiça Federal não são suficientemente adequados para a completa realização da justiça. As instalações físicas bem como a quantidade de servidores para atuar conjuntamente com os magistrados também foi apontada como insatisfatória.

O artigo “Discussão dos Juizados Especiais sob a ótica da Celeridade⁶²”, publicado por Jerônimo Mello Dias, igualmente aponta para esta indisponibilidade de recursos humanos e materiais, também indicado pelos magistrados entrevistados. De acordo com Jerônimo, os Juizados Especiais Federais utilizam-se dos mesmos equipamentos, organização e composição da Justiça Comum antecedente. Desta forma, a escassez de recursos humanos e materiais, bem como as instalações físicas inadequadas fomentam numa manobra judiciária ineficaz:

“Outra dificuldade, com a qual se defrontam os juizados, é a pouca disponibilidade de recursos humanos e materiais. Criados com o intuito de substituir o antigo Juizado de Pequenas Causas, os atuais juizados especiais se valeram da organização, composição, equipamento e recursos humanos e de material do tribunal predecessor.

O que se verifica, 15 anos depois da vigência da Lei que o instituiu são instalações físicas inadequadas; falta de juízes, promotores e

⁶² DIAS, Jerônimo Mello. **Discussão dos Juizados Especiais sob a Ótica da Celeridade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/discussao-dos-juizados-especiais-sob-a-otica-da-celeridade/40924>>. Acesso em 24 set. 2014.

defensores públicos? constituindo em mais um desafio para a sua eficaz operação⁶³.”

Igualmente desta forma compreende Douglas Borges de Vasconcelos em seu artigo “Desafios à celeridade processual: análise e crítica sobre a (des)formalização do procedimento, e a necessidade de mutação axiológica das condutas do juiz, demandante e demandado na relação jurídica processual⁶⁴”. Para Douglas, não há como culpar apenas o magistrado pelos problemas existentes nos Juizados Especiais Federais, bem como as dificuldades à aplicação do princípio da celeridade, pois existe um número de juízes que, ainda que pequeno, atua visando a efetivação processual na instituição, conforme destaca:

“É pertinente – e ético – ressaltar que não são pode dirigir a todos os magistrados o demérito de receber as relevantes críticas inerentes ao seu modo de atuação em desconformidade com sua missão de pacificação social. Embora a maioria realize suas atividades jurisdicionais com a mácula do arcaísmo de suas mentalidades, existem – felizmente – poucos juízes que atuam não só na busca pela efetivação de suas missões e de modo a interferir no *status quo*, como – também – veiculam suas idéias no sentido do reconhecimento das mazelas da instituição que pertencem.”

Dessa forma, observa-se que não há como imputar apenas aos magistrados a responsabilidade pela rápida entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista o grande número de demandas distribuídas anualmente bem como a escassez de recursos existentes. A responsabilidade pela falta, falha ou atraso no serviço deve ser imputada a Justiça Federal como um todo. Desta forma, o foco da responsabilidade está diretamente relacionado ao dever que o Estado possui para propor medidas e garantir condições suficientes para que os magistrados solucionem, em tempo razoável e hábil, às demandas processuais que lhes forem apresentadas.

⁶³ Idem.

⁶⁴ VASCONCELOS. **Desafios à celeridade processual**: análise e crítica sobre a (des)formalização do procedimento, e a necessidade de mutação axiológica das condutas do juiz, demandante e demandado na relação jurídica processual. Disponível em: <<http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/2/desafios-a-celeridade-processual-analise-e-critica-sobre-a-desformalizacao-do-procedimento-e-a-necessidade-de-mutacao-axiologica-das-condutas-do-juiz-demandante-e-demandado-na-relacao-juridica-processual.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014.

A concepção de falta, falha ou atraso ocasionada pela falta de estrutura para execução dos serviços em si, e não por falhas dos magistrados, que ocasionaram os danos na demora da entrega da prestação jurisdicional, fizeram com que o próprio Judiciário, na figura dos Juizados Especiais Federais, é que teriam criado situações de risco, ocasionando no retardamento do processo, ao abster-se do dever de criar um ambiente adequado à completa realização da justiça.

CONCLUSÃO

O direito ao acesso à justiça e a resolução de um processo em tempo razoável constituem garantias dos cidadãos desde a formação do Estado Moderno. Estas garantias já foram debatidas entre Estados e organizações como na Convenção de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no Pacto San José da Costa Rica, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

No Brasil, a chamada Reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, estabeleceu garantias asseguradas ao cidadão, no que tange à prestação jurisdicional, bem como prevê expressamente a garantia da razoável duração de um processo pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal/88. No entanto inexistente qualquer legislação que estabeleça, de maneira expressa, a temporalidade em um processo em anos, meses ou dias. Na verdade, não se mostra factível estabelecer um tempo preciso para uma atividade que depende de um número extenso de variáveis.

Na tentativa de se criar uma estrutura com mecanismos capazes de desafogar a Justiça Comum, surgiram órgãos públicos que visavam romper com certos obstáculos burocráticos da formalidade judicial como os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, os Juizados de Pequenas Causas pela Lei nº 7.244/84, os Juizados Especiais Cíveis pela Lei nº 9.099/95 e por fim, os Juizados Especiais Federais pela Emenda Constitucional nº 22/99 e com a promulgação da Lei nº 10.259/01. Isso revelou que há uma expectativa de celeridade por meio da ampliação da estrutura judicial e de mecanismos que inibam a utilização da estrutura judicial.

Os Juizados Especiais Federais, apesar de terem sido criados, em tese, para desafogar a Justiça Comum, na prática passaram a ter dificuldade para lidar com grande volume de demandas, resultado de uma prestação judiciária ineficiente e insatisfatória. A celeridade que tanto se buscava passou a enfrentar novos desafios, como o saldo remanescente de processos a serem julgados ano a ano. E cada vez

mais expressivo este saldo, o que emite um sinal de perigo iminente, pois estes ao deixarem de ser julgados permanecem tramitando, o que resulta num quadro de estagnação do sistema judiciário.

Apesar disso, verifica-se que não há como imputar apenas ao magistrado a responsabilidade pela rápida entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista o grande número de demandas distribuídas anualmente, bem como à escassez de recursos existentes no Judiciário. A responsabilidade pelo atraso no serviço deve ser imputada a Justiça Federal como um todo. Dessa forma, conclui-se que o foco da responsabilidade está diretamente relacionado ao dever que o Estado possui de garantir condições suficientes, bem assim como propor medidas para que os magistrados possam solucionar, em tempo hábil, as demandas processuais que lhes forem apresentadas.

Um diagnóstico mais apurado sobre causas e soluções para a celeridade processual precisa de desenvolvimento. A começar pelo excesso de demandas judiciais, cujo número supera os esforços dos juízes e os investimentos no Judiciário. O atraso ocasionado pela falta de estrutura para a execução dos serviços em si e, não exclusivamente por falhas dos magistrados, é que fomentou a demora da prestação jurisdicional. Isso fez com que o próprio Judiciário, na figura dos Juizados Especiais Federais, tivesse criado situações de risco, ocasionando o retardamento do processo ao abster-se do dever de criar um ambiente adequado à completa realização da justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BACELLAR. Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Resolução n. 151**, de 18 de dezembro de 2001. Disponível em: < <http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/3238>>. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro**, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. **Lei n. 10.259**, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm> Acesso em: 05 nov. 2013.

BRASIL. **Lei n. 7244**, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm> Acesso em: 08 out. 2013.

CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva; MENDES, Eunice de Alencar. **A atuação da Justiça Federal na esfera criminal.** Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero8/prodacad.htm>>. Acesso em: 21 set. 2014.

CASTELLS, Manuel. **Sociedades em rede.** Disponível em: <<http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 4.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria geral do processo.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 21.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria geral do processo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 25 set. 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Diagnóstico da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/pesquisa12.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim do Magistrado.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-4650-boletim-do-magistrado?Itemid=1236>>. Acesso em 10 set. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias:** Estudo aponta a produtividade de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28118:estudo-aponta-a-produtividade-de-magistrados-e-servidores-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 21 set. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Inspeção Ordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 16 a 25 de novembro de 2011.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-geral/Rel%20inspecao%20trf1-%2012%2006%202013%20_REVISADO_%20_VERSaO%20ATUALIZADA_.pdf>. Acesso em: 08 set. 2014.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. **Os juizados especiais e o acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928>. Acesso em 20 set. 2014.

DANTAS, F. W. L. A questão do prazo razoável da duração do processo. **Revista CEJ**, Brasília, n. 48, p. 5, jan./mar. 2010.

DIAS, Jerônimo Mello. **Discussão dos Juizados Especiais sob a Ótica da Celeridade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/discussao-dos-juizados-especiais-sob-a-otica-da-celeridade/40924>>. Acesso em 24 set. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Anotações sobre o devido processo legal**: da Magna Carta à Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/n-4-juldez-2013/integra/artigos/anotacoes-sobre-o-devido-processo-legal-da-magna-carta-a-constituicao-de-1988/indexb504.html?no_cache=1&cHash=9bb2061c427763f43232d787226562f4>. Acesso em 12 dez. 2013.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 20 set. 2014.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Carta Internacional dos Direitos humanos**: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 25 set. 2014.

GANDRA, Martha Balbi et al. **Diagnóstico da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUEDES, Jefferson Carús. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MACIEL, Nycole Bouzas. **Princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1081>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória)**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, 01 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/19-volume-1-numero-2-trimestre-01-01-2010-a-31-03-2010/93-a-resolucao-dos-conflitos-e-a-funcao-judicial-no-contemporaneo-estado-de-direito-nota-introdutoria>>. Acesso em: 08 set. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 27 set. 2014.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. **Algumas observações sobre demandas multitudinárias**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/alg-obs-dem-mult.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **A Emenda Constitucional n. 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6676/a-emenda-constitucional-no-45-04-e-o-principio-da-celeridade-ou-brevidade-processual>> Acesso em: 03 abr.2013.

SPALDIN, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inc. LXXVIII do art. 5º inserido pela EC n. 45/2004. *In*: ALVIM, Arruda *et al.* **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**: turma recursal é competente para julgar MS contra ato de juizado especial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=193913>>. Acesso em: 10 set. 2014.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. **Transparência em números**: sistema de relatórios estatísticos. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/>. Acesso em: 03 set. 2014.

UNIÃO EUROPÉIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Européia**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 25 maio 2014.

VASCONCELOS. **Desafios à celeridade processual**: análise e crítica sobre a (des)formalização do procedimento, e a necessidade de mutação axiológica das condutas do juiz, demandante e demandado na relação jurídica processual. Disponível em: <<http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/2/desafios-a-celeridade-processual-analise-e-critica-sobre-a-desformalizacao-do-procedimento-e-a-necessidade-de-mutacao-axiologica-das-condutas-do-juiz-demandante-e-demandado-na-relacao-juridica-processual.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014.

VIDAL, Jane Maria Köler. Origem do Juizado Especial de Pequenas Causas e seu estágio atual. **Revista dos Juizados de Pequenas Causas**: doutrina – jurisprudência TJRS. Porto Alegre, n. 1, v. 1, p. 05-08, abr. 1991.